

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAIXADA FLUMINENSE**

Pelo presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, o

**1 - MUNICÍPIO de BELFORD ROXO**, com sede a Av. Floripes Rocha, 378 – Centro – Belford Roxo – RJ, CNPJ: 39.485.438/0001-42, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO**, doravante denominado BELFORD ROXO;

**2 - MUNICÍPIO de DUQUE DE CAXIAS**, com sede a Alameda Esmeralda, 206 – Jardim Primavera – Duque de Caxias – RJ, CNPJ: 29.138.328/0001-50, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**, doravante denominado DUQUE DE CAXIAS;

**3 - MUNICÍPIO de GUAPIMIRIM**, com sede a Av. Dedo de Deus, 820 – Centro – Guapimirim – RJ, CNPJ: 39.547.500/0001-83, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA**, doravante denominado GUAPIMIRIM;

**4 - MUNICÍPIO de ITAGUAÍ**, com sede a Rua General Bocaiuva, 636 – Centro – Itaguaí – RJ, CNPJ: 29.138.302/0001-02, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **CARLO BUSATTO JÚNIOR**, doravante denominado ITAGUAÍ;

**5 - MUNICÍPIO de JAPERI**, com sede a Rua Vereador Francisco Costa Filho, 1993 – Santa Inês – Japeri – RJ, CNPJ: 39.485.396/0001-40, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **CARLOS MORAES COSTA**, doravante denominado JAPERI;

**6 - MUNICÍPIO de MAGÉ**, com sede a Praça Dr. Nilo Peçanha, s/nº - Centro – Magé - RJ  
CNPJ: 29.138.351/0001-45, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **RAFAEL SANTOS DE SOUZA**, doravante denominado MAGÉ;

**7 - MUNICÍPIO de MANGARATIBA**, com sede a Praça Robert Simões, 92 – Centro – Mangaratiba – RJ, CNPJ: 29.138.310/0001-59, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO**, doravante denominado MANGARATIBA;

**8 - MUNICÍPIO de MESQUITA**, com sede a Rua Arthur de Oliveira Vecchi, 120 – Centro – Mesquita – RJ, CNPJ: 04.132.090/0001-25, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **JORGE MIRANDA**, doravante denominado MESQUITA;

**9 - MUNICÍPIO de NILÓPOLIS**, com sede a Rua Pedro Álvares Cabral, 305 – Centro – Nilópolis – RJ, CNPJ: 29.138.286/0001-58, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **FARID ABRÃO**, doravante denominado NILÓPOLIS;

**10 - MUNICÍPIO de NOVA IGUAÇÚ**, com sede a Rua Athaide Pimenta de Moraes, 528 – Centro – Nova Iguaçu – RJ, CNPJ: 29.138.278/0001-01, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **ROGÉRIO MARTINS LISBOA**, doravante denominado NOVA IGUAÇÚ;

**11 - MUNICÍPIO de PARACAMBI**, com sede a Rua Juiz Emílio Carmo, 50 – Centro – Paracambi – RJ, CNPJ: 29.138.294/0001-02, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita **LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA**, doravante denominado PARACAMBI;

**12 - MUNICÍPIO de QUEIMADOS**, com sede a Rua Hortência, 254 – Centro – Queimados – RJ, CNPJ: 39.485.412/0001-02, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **CARLOS DE FRANÇA VILELA**, doravante denominado QUEIMADOS;

**13 - MUNICÍPIO de SÃO JOÃO DE MERITI**, com sede a Av. Presidente Lincoln, 899 – Jardim Meriti – São João de Meriti – RJ, CNPJ: 39.485.396/0001-40, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **JOÃO FERREIRA NETO**, doravante denominado SÃO JOÃO DE MERITI;

**14 - MUNICÍPIO de SEROPÉDICA**, com sede a Rua Maria Lourenço, 18 – Centro – Seropédica – RJ, CNPJ: 01.604.139/0001-07, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **ANABAL BARBOZA DE SOUZA**, doravante denominado SEROPÉDICA;

tendo em vista as disposições contidas no Art. 241 da Constituição Federal de 1988, no artigo 76 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, resolvem de comum acordo, firmar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, objetivando transformar o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAIXADA FLUMINENSE**, denominado CISPBAF em associação pública, com personalidade jurídica de direito público, mediante ratificação pelos respectivos Poderes Legislativos dos entes consorciados, observadas as seguintes condições:

## CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 1º – **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAIXADA FLUMINENSE**, denominado CISPBAF, passa a constituir-se como associação pública, com natureza autárquica e personalidade jurídica de direito público, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 2º – O CISPBAF tem por finalidade a conjugação de esforços entre os Municípios consorciados objetivando a gestão associada de Sistema de Segurança Pública, mediante a implantação e a implementação de políticas públicas que visem à redução dos níveis de violência urbana, observada a direção única de cada ente consorciado.

Art. 3º – O CISPBAF terá prazo de duração indeterminada.

Art. 4º – O CISPBAF permanecerá com sede e foro no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1189, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, CEP 25071-181.

Art. 5º – A sede do CISPBAF só poderá ser alterada para um dos municípios consorciados, mediante aprovação da Assembleia Geral. A alteração de endereço dentro do Município sede não implicará em alteração estatutária, tão somente nos documentos e órgãos que assim exijam.

Art. 6º – O CISPBAF é constituído pelos Municípios de BELFORD ROXO, DUQUE DE CAXIAS, GUAPIMIRIM, ITAGUAÍ, JAPERI, MAGÉ, MANGARATIBA, MESQUITA, NILÓPOLIS, NOVA IGUAÇU, PARACAMBI, QUEIMADOS, SÃO JOÃO DE MERITI e SEROPÉDICA, mediante ratificação do presente protocolo de intenções.

Art. 7º – A participação do Município como integrante do CISPBAF fica condicionada à ratificação do presente protocolo de intenções por lei municipal, observado o prazo de 02 (dois) anos, a partir da data deste instrumento. Caso a ratificação se dê em prazo superior ao estabelecido, dependerá de homologação da Assembleia Geral.

Parágrafo único - a lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes municipais subscritores do presente Protocolo.

Art. 8º – O CISPBAF poderá ser transformado em associação pública, mediante ratificação por lei, através do *quórum* de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos 14 (quatorze) Municípios que subscreverem o protocolo de intenções.

Art. 9º – A inclusão de novos consorciados dependerá da aprovação da Assembleia Geral.

Art. 10 – Fica estabelecido como área de atuação do Consórcio, independentemente da origem dos recursos, a soma dos territórios dos Municípios consorciados.

Art. 11 – A União Federal e o Estado do Rio de Janeiro poderão integrar o CISPBAF, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - A participação da União fica condicionada à participação do Estado do Rio de Janeiro.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**  
**SEÇÃO I**

Art. 12 – São objetivos do CISPBAF:

- I. Organizar o sistema regional de segurança pública, dentro da área de jurisdição dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, com estrita observância aos princípios e diretrizes legais;
- II. Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a segurança pública dos habitantes da região e implantar os serviços afins;
- III. Promover um sistema de referência e contra referência, através da integração dos serviços de segurança pública da região, numa rede hierarquizada;
- IV. Promover parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos para investimentos e custeio de projetos, equipamentos e obras ou serviços de interesse dos Municípios consorciados, nos campos da segurança pública;
- V. Planejar e executar a integração dos investimentos Municipais, Estaduais e Federais para a execução de projetos de interesse comum, especialmente daqueles necessários à viabilização das políticas de segurança pública nos Municípios consorciados;
- VI. Adotar todas as medidas de interesse comum com vistas à plena implementação de sistema de segurança pública, no âmbito dos Municípios consorciados;
- VII. Representar os Municípios consorciados, em assuntos relativos aos objetivos e finalidades do CISPBAF, perante órgãos públicos e privados;
- VIII. Estabelecer sistemas de compras de bens e serviços para atender demandas dos municípios consorciados, observada a legislação vigente;
- IX. Prestar serviços na área de segurança pública, em qualquer nível de atenção, inclusive sob forma de execução direta ou indireta, suplementar e/ou complementar dos serviços de segurança pública dos municípios consorciados, mediante pactuação no contrato de rateio.

## SEÇÃO II

Art. 13 – Para o cumprimento de seus objetivos, o CISPBAF poderá:

- I. Adquirir bens e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
- II. Firmar, com instituições públicas ou privadas, convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, contrato de gestão, termo de parceria e outros instrumentos, objetivando a gestão associada de ações e serviços públicos de segurança pública, de interesse dos consorciados, observadas as normas e diretrizes das legislações aplicáveis a cada espécie. Os contratos de gestão e termos de parceria deverão obedecer às preconizações das leis federais que regulamentam a matéria;
- III. Receber auxílios, doações, contribuições, cessões de uso e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;
- IV. Prestar a seus consorciados serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica e consultoria, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, mediante remuneração pactuada;
- V. Executar projetos e programas de segurança pública para um ou mais municípios, ou para o conjunto de consorciados, observados as normas e diretrizes legais;
- VI. Operar em conjunto com entes governamentais ou entidades particulares, ou mesmo isoladamente, programas e projetos de interesse dos consorciados;
- VII. Gerenciar Unidades e programas de interesse da segurança pública;
- VIII. Constituir Unidades e programas de interesse da segurança pública;
- IX. Adotar outras medidas necessárias à consecução dos seus objetivos, observados os preceitos legais que regem a matéria;
- X. Alugar ou tomar por empréstimo ou por qualquer outra modalidade legal, imóveis e/ou equipamentos necessários à implantação de programas ou projetos de interesse dos consorciados.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS**  
**SEÇÃO I**

Art. 14 – O CISPBAF será composto das seguintes instâncias:

- I. Assembleia Geral, constituída pelo CONSELHO DE MUNICÍPIOS;
- II. Assembleia de Gestores, formada pelo CONSELHO TÉCNICO;
- III. Comitê Consultivo;
- IV. Conselho Fiscal;
- V. Secretaria Executiva.

**SEÇÃO II**  
**DO CONSELHO DE MUNICÍPIOS**

Art. 15 – O CONSELHO DE MUNICÍPIOS, instância máxima de deliberação do CISPBAF, é constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados, ou seus representantes legalmente designados, reunidos em assembleia geral, convocada nos termos do estatuto.

Art. 16 – O CONSELHO DE MUNICÍPIOS reunir-se-á em assembleia geral ordinária trimestralmente, por convocação de seu Presidente, ou, sempre que houver pauta para deliberação, em assembleia geral extraordinária, convocada pelo Presidente do CONSELHO DE MUNICÍPIOS ou por solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros, em todos os casos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 17 – O CONSELHO DE MUNICÍPIOS será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios consorciados, que também será o Presidente do CISPBAF, eleito em escrutínio aberto para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período.

Art. 18 – O CISPBAF terá um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 19 – A eleição do Presidente e do Vice-Presidente, processada em assembleia geral extraordinária, será convocada e realizada com 30 (trinta) dias de antecedência do término do mandato em exercício.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE MUNICÍPIOS**

Art. 20 – Compete ao CONSELHO DE MUNICÍPIOS:

- I. Deliberar sobre os assuntos do CISPBAF que impliquem em alteração do protocolo de intenções, do estatuto e do regimento interno da entidade;
- II. Deliberar sobre a fixação e alterações na forma e valor das contribuições a serem transferidas para a manutenção do CISPBAF;
- III. Deliberar sobre alterações dos objetivos do CISPBAF, de acordo com proposta do Conselho Técnico;
- IV. Definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISPBAF;
- V. Deliberar sobre a estrutura administrativa do CISPBAF, do quadro de pessoal, efetivo e comissionado, das funções de confiança e/ou gratificadas e suas respectivas remunerações, mediante aprovação das Câmaras Municipais;
- VI. Deliberar sobre o quadro de pessoal que será regido pela a Consolidação das Leis do Trabalho;
- VII. Eleger ou indicar o Presidente do CONSELHO DE MUNICÍPIOS, que também presidirá o CISPBAF, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso, garantido direito à ampla defesa e ao contraditório;
- VIII. Apreciar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, as contas do exercício anterior e o relatório de gestão, tendo por base o parecer do Conselho Fiscal, sem prejuízos das competências dos Tribunais de Contas, das Câmaras de Vereadores e dos Conselhos de Segurança;
- IX. Autorizar a alienação dos bens do CISPBAF, bem como seu oferecimento como garantia, respeitados os limites legais;
- X. Aprovar a proposta orçamentária anual, elaborada pela Secretária Executiva;
- XI. Autorizar a inclusão ou a exclusão de consorciados, nos casos previstos neste Protocolo de Intenções;

- XII. Aprovar a execução dos contratos de programas, contratos de gestão, termos de parceria, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio.

Parágrafo Primeiro – Cada Prefeito representa 01 (um) voto, e na ausência do titular o representante legalmente designado terá direito à voz e voto.

Parágrafo segundo – As deliberações do CONSELHO DE MUNICÍPIOS serão tomadas por maioria dos Prefeitos (as) ou seus representantes legais, legalmente designados, presentes à assembleia.

Parágrafo Terceiro – O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente do CONSELHO DE MUNICÍPIOS, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato.

Parágrafo Quarto – Em caso de impedimento ou falta do Vice-Presidente, será convocada eleições, a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quinto – Os (as) Prefeitos (as) não poderão se escusar de aceitar as deliberações do Colegiado, salvo se ilegais, ou comprovadamente prejudiciais ao seu Município, sob pena de exclusão do CISPBAF.

Parágrafo Sexto – Quando o objeto da assembleia geral tratar de matérias relativas à extinção do CISPBAF, alterações do estatuto social e/ou do regimento interno, bem como alteração da sede, será exigida a aprovação de 2/3 (dois terços) do total de consorciados em pleno gozo dos direitos sociais;

Parágrafo Sétimo – Quando para deliberação for necessário *quórum* especializado, na forma do parágrafo anterior e, à hora marcada houver insuficiência de membros presentes, a assembleia aguardará o transcurso de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) minutos para deliberar em segunda convocação.

Parágrafo Oitavo – Persistindo a falta de *quórum* de que trata o parágrafo anterior, a assembleia será encerrada e, desde logo, convocada nova data, observado o prazo mínimo 5 (cinco) e o máximo 10 (dez) dias de antecedência, para realização da nova assembleia.

Parágrafo Nono – Para deliberação de matérias de *quórum* não especializado, a aprovação se dará pela maioria dos presentes na assembleia e com direito a voto.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE MUNICÍPIOS

Art. 21 – Compete ao Presidente do CONSELHO DE MUNICÍPIOS:

- I. Presidir as reuniões do Colegiado;
- II. Representar o CISPBAF, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres, bem como constituir procuradores para defender interesses do CISPBAF;
- III. Movimentar, em conjunto com o (a) Secretário (a) Executivo (a), as contas bancárias e os recursos do CISPBAF, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente;
- IV. Prestar contas anualmente à assembleia geral, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos prazos e condições legalmente exigidos.

### SEÇÃO IV DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 22 – O Conselho Técnico constitui a Assembleia de Gestores, é órgão de assessoramento técnico, formado pelos Secretários Municipais de Segurança Pública (ou equivalente) dos Municípios consorciados ou por representantes oficialmente designados.

Art. 23 – A Assembleia de Gestores se instalará com a maioria dos seus membros.

Parágrafo Primeiro – Cada membro representa 01 (um) voto. Na ausência do titular o representante legalmente designado tem direito a voz e voto.

Parágrafo segundo – As deliberações da Assembleia de Gestores serão tomadas por maioria dos membros presentes ou seus representantes legais.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia de Gestores será presidida por membro de um dos Municípios consorciados, eleito em escrutínio aberto entre os

seus pares, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição por igual período.

Art. 24 – O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública (ou equivalente) acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente do Conselho Técnico do CISPBAF, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento ou falta do Vice-Presidente será convocada eleições, a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 – A eleição do Presidente do Conselho Técnico do CISPBAF será convocada e realizada com 30 (trinta) dias de antecedência do término do mandato em exercício.

Parágrafo Único – O Conselho Técnico terá um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 26 – No processo de escolha do Presidente do Conselho Técnico do CISPBAF, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á novo escrutínio; persistindo a situação, a escolha será feita mediante sorteio.

Art. 27 – O Conselho Técnico reunir-se-á em assembleia geral ordinária mensalmente, por convocação de seu Presidente, ou sempre que houver pauta para deliberação, em assembleia geral extraordinária, por convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) dos gestores municipais consorciados.

#### SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 28 – Compete ao Conselho Técnico:

- I. Propor as ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do CISPBAF;
- II. Eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Técnico;
- III. Participar das reuniões do CONSELHO DE MUNICÍPIOS, sendo assegurado o direito de voz sempre, e de voto quando legalmente representando o Prefeito.
- IV. Aprovar planos de trabalho específicos e projetos elaborados pela Secretaria Executiva, de acordo com as diretrizes do CONSELHO DE MUNICÍPIOS.
- V. Aprovar o relatório anual das atividades do CISPBAF, elaborado pela Secretaria Executiva;

- VI. Estudar e propor normas operacionais com vistas à promoção, proteção e assistência à segurança pública para as Secretarias de Segurança Pública (ou equivalentes) dos Municípios consorciados.
- VII. Estudar e propor ações conjuntas de segurança pública para os Municípios consorciados.

#### SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 29 – Compete ao Presidente do Conselho Técnico:

- I. Presidir as reuniões do Conselho Técnico.
- II. Sancionar normas operacionais das Unidades de Segurança Pública gerenciadas pelo CISPBAF.
- III. Coordenar as ações conjuntas de segurança pública efetivadas pelos Municípios consorciados.
- IV. Promover a execução das atividades do CISPBAF.

#### SEÇÃO VI DO COMITÊ CONSULTIVO

Art. 30 – O Estatuto poderá prever a criação de Conselho Consultivo ou Grupos de Apoio Técnico, bem como seu funcionamento, com atribuições de consultoria, sem qualquer função deliberativa, definindo seus membros entre órgãos Estaduais, Federais, de empresas públicas ou autarquias, da Sociedade Civil, entidades de classes e o Poder Legislativo de cada membro consorciado, sendo a participação facultativa e não remunerada.

Parágrafo único – O Comitê Consultivo é órgão de apoio ao CONSELHO DE MUNICÍPIOS e se reunirá, mediante convocação do Presidente do CISPBAF, ou por proposição de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

## SEÇÃO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 31 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, representantes dos Municípios consorciados.

Parágrafo Primeiro – Em sua composição, o Conselho Fiscal elegerá um Presidente e um Secretário e se reunirá, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo Segundo – A eleição do Conselho Fiscal será realizada na mesma oportunidade da eleição do Presidente do CONSELHO DE MUNICÍPIOS.

Art. 32 – O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o CONSELHO DE MUNICÍPIOS, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

## SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 33 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar permanentemente a contabilidade do CISPBAF;
- II. Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente quaisquer operações econômicas e financeiras do CISPBAF;
- III. Exercer o controle de gestão e de finalidades do CISPBAF;
- IV. Emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral.

## SEÇÃO VIII DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 34 – A Secretaria Executiva é o órgão de execução das atividades administrativas e técnicas do CISPBAF, sob responsabilidade do (a) Secretário (a) Executivo, auxiliado em suas funções por uma Diretoria Administrativa e Financeira e uma Diretoria de Planejamento e Assistência.

Parágrafo Único – Os cargos da Secretaria Executiva, nomeados pelo Presidente do CISPBAF, são de provimento em comissão e/ou funções gratificadas e seus ocupantes deverão ter formação mínima em educação superior no nível de graduação.

**SEÇÃO VIII**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 35 – São Atribuições do (a) Secretário (a) Executivo, auxiliado pelos Diretores Administrativo-Financeiro e de Planejamento e Assistência:

- I. Contratar, demitir e aplicar penalidade ao pessoal contratado pelo CISPBAF, observados os mandamentos legais aplicáveis à espécie, bem como requerer a devolução daqueles cedidos pelos Municípios consorciados.
- II. Autorizar provimento dos empregos em comissão e funções gratificadas, mediante autorização do Presidente do CISPBAF.
- III. Propor ao CONSELHO DE MUNICÍPIOS a requisição de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISPBAF.
- IV. Elaborar o plano de trabalho e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidos ao CONSELHO DE MUNICÍPIOS.
- V. Elaborar o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal para apreciação da Assembleia Geral.
- VI. Cumprir as determinações emanadas do CONSELHO DE MUNICÍPIOS.
- VII. Deliberar sobre as resoluções e demais atos normativos do Consórcio.
- VIII. Promover e executar as atividades técnicas e administrativas do CISPBAF;
- IX. Promover a arrecadação de receitas, movimentação financeira e patrimonial e escrituração contábil do CISPBAF, observadas as limitações estatutárias;
- X. Promover as atividades necessárias e manter a participação dos Municípios nos eventos do CISPBAF;
- XI. Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas;

- XII. Elaborar e cumprir a programação físico-financeira das atividades do CISPBAF;
- XIII. Estabelecer a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
- XIV. Fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pelo CONSELHO DE MUNICÍPIOS, pelo Conselho Técnico, pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
- XV. Elaborar resoluções, portarias e demais atos administrativos a serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
- XVI. Contratar, enquadrar, promover, demitir e punir funcionários, bem como, praticar todos os atos relativos aos recursos humanos, após aprovação do Conselho de Administração;
- XVII. Encaminhar ao Conselho de Administração as propostas para aprovação da execução dos contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;
- XVIII. Elaborar a proposta orçamentária anual e demais peças contábeis a serem submetidas à Assembleia Geral;
- XIX. Elaborar mensalmente os balancetes financeiros para ciência do Conselho de Administração;
- XX. Preparar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISPBAF, para apresentação ao Conselho de Administração e ao órgão conessor;
- XXI. Zelar pelo cumprimento e fazer implementar as diretrizes e princípios do sistema de segurança pública;
- XXII. Assessorar o CONSELHO DE MUNICÍPIOS, o Conselho Técnico e o Conselho de Administração no desenvolvimento de suas funções e atividades;
- XXIII. Autorizar a aquisição de bens e insumos e contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento dos objetivos do CISPBAF, mediante aprovação do Conselho de Administração;
- XXIV. Assinar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Municípios, os cheques, ordens de pagamentos, transferências,

bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISPBAF.

Parágrafo Primeiro – No desempenho de suas funções, a Secretaria Executiva poderá contar com consultores técnicos das respectivas áreas de interesse do Consórcio, e/ou assessorias, os quais comporão o quadro efetivo ou de provimento em comissão ou terceirizados ou contratados por projetos de consultoria, conforme a conveniência, necessidade ou exigência legal.  
Parágrafo Segundo – O detalhamento das funções da Secretaria Executiva será objeto de regulamentação pelo Regimento Interno do CISPBAF.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS RECURSOS HUMANOS, DO QUADRO DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO**  
**TEMPORÁRIA**  
**SEÇÃO I**

Art. 36 – Os Municípios consorciados poderão ceder servidores ao CISPBAF, na forma e condições especificados na legislação de cada um.

Art. 37 – Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhes sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

Art. 38 – O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

Art. 39 – As gratificações concedidas aos servidores dos Municípios consorciados cedidos para o Consórcio, cujas atividades excedam às dos cargos de origem, comporão uma tabela aprovada pelo CONSELHO DE MUNICÍPIOS, e ratificados pelas Câmaras Municipais.

Art. 40 – Os servidores públicos dos Municípios consorciados poderão ser requisitados com ou sem ônus para o CISPBAF e, poderão, em razão de necessidade justificada, assumir funções gratificadas remuneradas no consórcio, desde que o ato não se caracterize acumulação de cargos ou empregos públicos.

Art. 41 – O Servidor requisitado e cedido sem ônus para o consórcio, continuará submetido ao regime jurídico do cedente.

Art. 42 – A contratação de pessoal efetivo necessário à execução do Consórcio, será efetivada mediante processo seletivo público e será regida pela CLT, quando não for possível a cessão pelos municípios consorciados.

Art. 43 – O quadro de pessoal do CISPBAF é constituído dos cargos em comissão, empregos, funções de confiança, suas atribuições e respectivas remunerações constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo Único – O organograma do CISPBAF é parte integrante deste Protocolo de Intenções, na forma do Anexo II.

## SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 44 – O CISPBAF, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá efetuar contratações de pessoal, por tempo determinado, de acordo com o Art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante o regime da CLT.

Art. 45 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificadas, as contratações que visem a:

- I. Atender situações de calamidade pública;
- II. Executar campanhas de segurança pública;
- III. Atender a termos de convênio, contrato, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência dos mesmos;
- IV. Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas onde se fizer presente o relevante interesse público;
- V. Substituição de profissionais de segurança pública com profissão regulamentada, na execução de projetos e programas com duração determinada;
- VI. Garantir a continuidade e a normalidade dos serviços e ou obras públicas, quando da ocorrência de fatos que coloquem tais atividades em risco;
- VII. Execução de obra certa e determinada.

Parágrafo Primeiro – As contratações de que trata o caput serão efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses de duração, permitida a renovação por mais 12 (doze) meses, observado sempre o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para a soma dos períodos.

Parágrafo Segundo – O recrutamento para contratação temporária será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

Parágrafo Terceiro – É vedado o desvio de função do contratado por prazo determinado, assim como sua recontração, exceto nos casos permitidos, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

Parágrafo Quarto – Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento estabelecidos no Quadro de Pessoal do CISPBAF, exceto na hipótese do inciso V, do Art. 45, que terá como base os valores praticados no mercado de trabalho.

**CAPÍTULO V**  
**DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS**  
**SEÇÃO I**  
**DO PATRIMÔNIO**

Art. 46 – O patrimônio do CISPBAF será constituído:

- I. Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II. Pelos bens e direitos que lhe forem doados, cedidos ou transferidos por entidades públicas ou particulares;
- III. Pelos recursos financeiros recebidos a qualquer título;
- IV. Pelas rendas de seus bens;
- V. Por outras rendas eventuais.

Parágrafo Primeiro – Os bens patrimoniais que integram o CISPBAF serão tombados de acordo com as normas preconizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como seguir as recomendações de entidades governamentais ou não governamentais transferidoras de recursos para aquisição de bens.

Parágrafo Segundo – Os bens patrimoniais do CISPBAF estarão sob a responsabilidade de um servidor designado por portaria do (a) secretário (a) Executivo.

## SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 47 – Constituem recursos financeiros do CISPBAF:

- I. A remuneração dos próprios serviços;
- II. Os auxílios, contribuições e subvenções recebidos de entidades públicas ou particulares;
- III. As rendas de seu patrimônio;
- IV. Os saldos de exercício;
- V. As doações e legados;
- VI. O produto da alienação de bens;
- VII. O produto de operações de crédito;
- VIII. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais;
- IX. A remuneração por serviços prestados pelas Unidades administradas diretamente pelo CISPBAF.

Parágrafo Primeiro – A participação financeira dos municípios, em forma de contribuições será transferida ao CISPBAF mediante contrato de rateio e será calculada de forma proporcional às despesas do CISPBAF, fixada através de índice percentual do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, a ser estabelecido pelo CONSELHO DE MUNICÍPIOS.

Parágrafo Segundo – Os recursos decorrentes da contribuição serão repassados mensalmente pelos municípios consorciados, através de conta corrente do CISPBAF, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de rateio.

Parágrafo Terceiro – Independentemente da contribuição mensal devida pelos municípios consorciados, haverá remuneração para os serviços a serem executados diretamente pelo CISPBAF, bem como pela execução dos contratos de programa e outros instrumentos firmados.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS**  
**CONSORCIADOS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS DIREITOS DOS CONSORCIADOS**

Art. 48 – São direitos dos Municípios consorciados:

- I. Tomar parte nas Assembleias e eventos do CISPBAF, discutir, votar e ser votado;
- II. Propor ao CISPBAF medidas que entenderem úteis às suas finalidades;
- III. Usufruir dos programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CISPBAF;
- IV. Estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao CISPBAF, para realização de serviços objetos de gestão associada.

**SEÇÃO II**  
**DOS DEVERES DOS CONSORCIADOS**

Art. 49 – São deveres dos municípios associados:

- I. Colaborar para a consecução dos fins e objetivos do CISPBAF;
- II. Acatar as decisões do CONSELHO DE MUNICÍPIOS, do Conselho Técnico e do Conselho de Administração, bem com as determinações técnicas e administrativas do CISPBAF;
- III. Efetuar, tempestivamente, o pagamento dos encargos e outros débitos para com o CISPBAF;
- IV. Aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;
- V. Comunicar ao CISPBAF qualquer irregularidade que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;
- VI. Fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse à organização e ao aperfeiçoamento dos serviços consorciados;

- VII. Submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, contrato de rateio e contrato de gestão associada, bem como aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros custos, seus reajustes e revisões;
- VIII. Comparecer às reuniões do CISPBAF e eleger os membros dos Conselhos de Municípios e Técnico;
- IX. Zelar, através da sua Secretaria Municipal de Segurança Pública (ou equivalente), pelo cumprimento dos protocolos e diretrizes estabelecidas para utilização dos serviços de segurança pública próprios ou de terceiros, conveniados ou contratados com o CISPBAF;
- X. Observar e cumprir as disposições estatutárias.

### SEÇÃO III OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 50 – Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, expressa ou tacitamente.

Art. 51 – Os membros dirigentes do CISPBAF, não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do colegiado, tão somente a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas no Estatuto.

Art. 52 – Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CISPBAF todos os Municípios que contribuíram para a sua aquisição. O acesso dos Municípios que não contribuíram dar-se-á em condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Art. 53 – Tanto o uso dos bens, quanto dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos consorciados.

Art. 54 – Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do CISPBAF bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for acordada.

Art. 55 – Todos os Municípios consorciados, por seus representantes legais e por seus sucessores, se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes adotadas pelo CISPBAF, salvo se manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse local.

Art. 56 – A adimplência com os valores devidos é condição para que os municípios consorciados possam usufruir dos bens e serviços do CISPBAF.

Art. 57 – Os Municípios consorciados que se tornarem inadimplentes com suas obrigações pecuniárias por período superior a 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até regularização das pendências.

Art. 58 – Do ato de suspensão do consorciado caberá recurso ao Conselho de Municípios, após indeferimento de pedido de reconsideração interposto ao Conselho de Administração.

Art. 59 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração e de recurso é de 15 (quinze) dias contados da ciência dos respectivos atos, após regular notificação expressa do interessado.

Art. 60 – O Município em débito com o consórcio, não poderá votar ou ser votado nas Assembleias do CISPBAF.

## CAPÍTULO VII DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO SEÇÃO ÚNICA

Art. 61 – Cada Município poderá retirar-se, a qualquer momento, do CISPBAF, desde que denuncie sua participação, com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais consortes de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 62 – O CISPBAF somente será extinto por decisão do Conselho de CONSELHO DE MUNICÍPIOS, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 63 – Em caso de extinção do CISPBAF, os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

Parágrafo Primeiro – Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Parágrafo segundo – Com a extinção, o pessoal cedido ao CISPBAF retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

Art. 64 – Os Municípios que se retirarem espontaneamente e os excluídos somente participarão da reversão dos bens e recursos do CISPBAF quando de sua extinção, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições deliberadas pelo CONSELHO DE MUNICÍPIOS.

Art. 65 – Será excluído do consórcio, após processo de suspensão, ouvido o CONSELHO DE MUNICÍPIOS, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, por decisão fundamentada e garantida a ampla defesa e o contraditório, o Município que:

- I. Deixar de cumprir os deveres descritos no Estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos defendidos pelo CISPBAF;
- II. Deixar de consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- III. Deixar de pagar os valores devidos ao CISPBAF pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria;
- IV. Deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pelo CISPBAF ou impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo CISPBAF.

Parágrafo Único – A retirada do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 66 – A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

## CAPÍTULO VIII DO CONTROLE SOCIAL SEÇÃO ÚNICA

Art. 67 – O controle social será exercido em sua plenitude pelos respectivos Conselhos de Segurança Pública (ou equivalentes) de cada ente consorciado, de acordo com o que preconiza a legislação pertinente à matéria.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**  
**SEÇÃO ÚNICA**

Art. 68 – Os Estatutos do CISPBAF somente poderão ser alterados pela aprovação do CONSELHO DE MUNICÍPIOS, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único - O Estatuto disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do Contrato de Consórcio, assim como, observará o disposto na Lei Federal 11.107 de 2005 e regulamentará procedimentos administrativos e outras disposições referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

Art. 69 – Havendo consenso entre os consorciados, às eleições e demais deliberações do CONSELHO DE MUNICÍPIOS, do Conselho Técnico e do Conselho Fiscal poderão ser efetivadas mediante aclamação.

Art. 70 – Os votos de cada membro do CONSELHO DE MUNICÍPIOS serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo Município que representam no CISPBAF.

Art. 71 – Os Municípios componentes do CISPBAF respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Consórcio.

Art. 72 – O exercício social do CISPBAF encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 73 – Após a ratificação do presente instrumento por Lei específica de pelo menos 03 (três) dos Municípios signatários, será convocada Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Municípios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para aprovação do estatuto do CISPBAF.

Art. 74 – O CISPBAF integrará a administração indireta de todos os Municípios consorciados.

Art. 75 – O CISPBAF deverá observar no ato de sua transformação para Consórcio Público e no desenvolvimento de suas atividades a legislação Federal, Estadual e dos Municípios que o integram, adequando-se, quando necessário, de forma a evitar conflitos de Leis.

Art. 76 – A Secretaria Executiva do CISPBAF providenciará a alteração do regimento interno adequando-o ao novo estatuto social, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 77 – A Secretaria Executiva adotará as providências necessárias para a celebração dos contratos de que dispõe este instrumento.

Art. 78 – A Secretaria Executiva, no início da vigência deste estatuto providenciará junto aos órgãos competentes o seu registro, bem como as

alterações perante a Receita Federal e outros órgãos em que sejam necessárias, considerando-se a nova forma de associação e personalidade jurídica.

Art. 79 – Este Instrumento deverá ser publicado integralmente na imprensa oficial ou órgão de divulgação de cada Município Consorciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da sua assinatura.

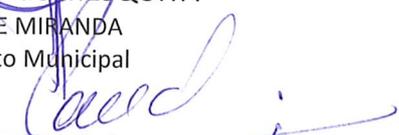
Por se acharem assim, justos e acordados, os representantes legais dos Municípios consorciados, celebram o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, para que produza seus legais efeitos, observada a legislação pertinente.

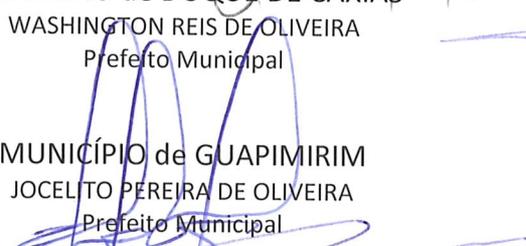
Duque de Caxias, 12 de novembro de 2018.

  
MUNICÍPIO de BELFORD ROXO  
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO  
Prefeito Municipal

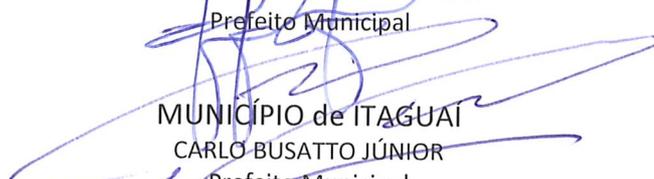
  
MUNICÍPIO de MESQUITA  
JORGE MIRANDA  
Prefeito Municipal

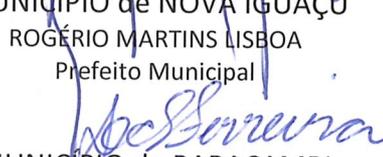
  
MUNICÍPIO de DUQUE DE CAXIAS  
WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

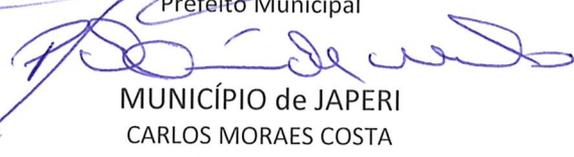
  
MUNICÍPIO de NILÓPOLIS  
FARID ABRÃO  
Prefeito Municipal

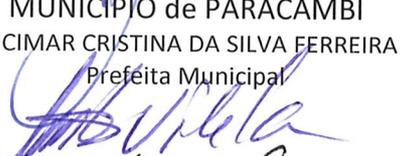
  
MUNICÍPIO de GUAPIMIRIM  
JOCELTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

  
MUNICÍPIO de NOVA IGUAÇU  
ROGÉRIO MARTINS LISBOA  
Prefeito Municipal

  
MUNICÍPIO de ITAGUAÍ  
CARLO BUSATTO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

  
MUNICÍPIO de PARACAMBI  
LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA  
Prefeita Municipal

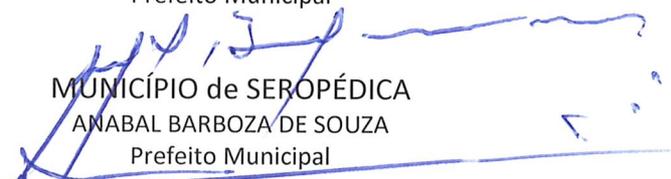
  
MUNICÍPIO de JAPERI  
CARLOS MORAES COSTA  
Prefeito Municipal

  
MUNICÍPIO de QUEIMADOS  
CARLOS DE FRANÇA VILELA  
Prefeito Municipal

  
MUNICÍPIO de MAGÉ  
RAFAEL SANTOS DE SOUZA  
Prefeito Municipal

  
MUNICÍPIO de SAO JOÃO DE MERITI  
JOÃO FERREIRA NETO  
Prefeito Municipal

  
MUNICÍPIO de MANGARATIBA  
CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO  
Prefeito Municipal

  
MUNICÍPIO de SEROPÉDICA  
ANABAL BARBOZA DE SOUZA  
Prefeito Municipal

*Vide apostilamento no verso*

**Apostilamento:**

Em decorrência de eleição municipal suplementar, foi diplomado em 14/11/2018 e empossado em 20/11/2018 o Sr. ALAN CAMPOS DA COSTA como Prefeito Municipal de Mangaratiba. Apostila-se por este ato o item 7 da página 1, bem como o signatário do Município de Mangaratiba na página 24, passando a ter as seguintes redações:

**7 – MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**, com sede a Praça Robert Simões, 92 – Centro – Mangaratiba – RJ, CNPJ: 29.138.310/0001-59, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **ALAN CAMPOS DA COSTA**, doravante denominado MANGARATIBA;



MUNICÍPIO DE MANGARATIBA  
ALAN CAMPOS DA COSTA  
Prefeito Municipal